



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06503/15**

Objeto: Avaliação de Obras  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel  
Exercício: 2014  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade em parte das obras. Irregularidade na obra de pavimentação de ruas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02924/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06503/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Princesa Isabel, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. Julgar regulares as despesas realizadas com as obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água, Construção de 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea e Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizadas no Município de Princesa Isabel durante o exercício de 2014;
2. Julgar irregulares as despesas realizadas com a obra de pavimentação de ruas na sede do município;
3. Imputar débito ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 46.410,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondentes a 1.011,34 UFR/PB, em razão do excesso no pagamento da obra de pavimentação de ruas, conforme relatório da Auditoria;
4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,37 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06503/15**

6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de novembro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06503/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06503/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Princesa Isabel, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 2.010.922,75, correspondem a 83,99% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água; b) Construção de 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea; c) Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário e d) Pavimentação de ruas - Sede.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual apresenta diversas inconsistências, relacionadas a excesso no pagamento dos serviços da obra de pavimentação, no montante de R\$ 55.132,60, pendências com medições, georeferenciamento, dados da obra, contratos, etc.

Regularmente citado, o Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, apresentou defesa, na qual alega que, com relação ao excesso apontado, existem discrepâncias entre as medidas levantadas "in loco" pela Auditoria, na diligência efetuada entre os dias 04 a 08/05/2015, e as do Setor de Engenharia da prefeitura.

O Órgão Técnico realizou nova diligência *in loco*, retificando o excesso para R\$ 46.410,60 e mantendo seu entendimento quanto às demais pendências.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entendeu necessária notificação do gestor para prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apontada.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto foi regularmente citado e, através de seu advogado, solicitou prorrogação do prazo (DOC. 38699/16), a qual foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, do dia 14.07.16. No entanto, deixou escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante opina pela irregularidade das despesas insuficientemente demonstradas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a Unidade Técnica verificou *in loco* os serviços que haviam sido executados e constatou excesso em relação ao montante efetivamente pago na obra de pavimentação de ruas na sede do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06503/15**

município de Princesa Isabel, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue regulares as despesas realizadas com as obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água, Construção de 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea e Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizadas no Município de Princesa Isabel durante o exercício de 2014;
2. Julgue irregulares as despesas realizadas com a obra de pavimentação de ruas na sede do município;
3. Impute débito ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 46.410,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondentes a 1.011,34 UFR/PB, em razão do excesso no pagamento da obra de pavimentação de ruas, conforme relatório da Auditoria;
4. Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,37 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. Recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de novembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO